

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES
DA PREFEITURA DE ESTÂNCIA DO SOCORRO-SP.



CONCORRENCIA PÚBLICA Nº 0001/2020

RECORRENTE: CONSÓRCIO ÁGUAS DE SOCORRO

CONSÓRCIO SANEAMENTO SOCORRO, já devidamente qualificados nos autos do processo de licitação, liderado pela BRASIL CENTRAL ENGENHARIA LTDA., igualmente qualificada pelos documentos juntados no processo administrativo 15/2020, vem apresentar suas CONTRARRAZÕES aos termos do Recurso Administrativo apresentado pelo CONSÓRCIO ÁGUAS DE SOCORRO, consoante as razões que seguem:

1. QUANTO À ARGUMENTAÇÃO DE QUE A EXIGÊNCIA DO EDITAL NÃO SE APLICA À EMPRESA CONSORCIADA.

Inicialmente a recorrente informa que sua inabilitação se deu de forma equivocada, e que por se tratar a Senha Engenharia, de sociedade simples, não necessitaria comprovar junto ao certame, estar regular com relação à sua constituição.

Diz que seu registro é realizado em cartório de registro civil e por tal razão, não apresentou a certidão da junta comercial, conforme exigido pelo Edital, sendo que não haveria como apresenta o documento, visto que não é obrigada a se registrar na junta comercial.

Diz ainda que tal exigência editalícia exclui de sua observância as sociedades simples, como é o caso da consorciada que apresentou certidão vencida.



O que precisa ser considerado pela comissão de licitação, é que não sendo a empresa referida registrada na junta comercial, e tampouco detentora de certidão simplificada que comprove sua regularidade afeta à constituição, por óbvio que deve a sociedade simples, apresentar o registro no cartório civil, que é documento correlato à certidão simplificada expedida pela junta comercial nos casos de sociedades empresárias.

Tanto sabe disso o consórcio recorrente, que apresentou a certidão do cartório, pois é sabido que deveria se comprovar a regularidade de constituição da referida empresa.

Ocorre que juntou documento expedido há muito tempo, contrariando o preconizado no edital, de validade por prazo de sessenta dias, quando o documento não apresentar expressamente data de validade.

Se o documento fosse tão dispensável como quer fazer crer a recorrente, então por que ele foi juntado por ela nos documentos de habilitação?

Não faz sentido o argumento da recorrente, que por não se tratar de sociedade empresária, dispensada estaria de comprovar sua regular constituição.

Se a regular constituição da empresa é junto ao cartório, ou junta comercial, não importa, o objetivo da exigência editalícia é a comprovação de regularidade quanto à constituição e existência da empresa.

Como pode se ter certeza se referida sociedade possui alterações contratuais, ou se não foi alterada, sem o documento hábil, certidão expedida pelo órgão competente de registro?

Não merece prosperar o argumento da recorrente, quanto à dispensabilidade da apresentação de certidão que ateste sua regular constituição, dentro da validade prevista no edital.

Acertada a decisão que inabilitou o consórcio recorrido, não devendo ser reformada.



2. DA ALEGAÇÃO DE NÃO ATENDIMENTO PELO CONSÓRCIO SANEAMENTO SOCORRO, DE OPERAÇÃO EM REGIME DE CONCESSÃO PLENA.

Aduz a recorrente, que o atestado apresentado pelo consórcio recorrido, ora defendente, reflete a subcontratação da empresa Brasil Central Engenharia Ltda, junto à Águas de Sorriso e que de tal modo não haveria comprovação de ser referida consorciada, operadora da concessão de Sorriso.

Diz ainda que a concessão referida não perdurou por meros seis meses, conforme ela entende estar demonstrado no atestado juntado.

Ora, se engana a recorrente ao defender tal tese, visto que na realidade a concessionária em questão – Águas de Sorriso, foi adquirida pela Brasil Central, conforme documentação anexa, e durante o período constante no atestado apresentado, 03/2012 até 01/2013, a consorciada prestou serviços conforme descrito no atestado, além de ser sócia da concessionária.

Obviamente que a concessão não perdurou por seis meses apenas como alega a recorrente, no entanto, tal argumento vai contra todo e qualquer atestado existente, visto que os atestados servem para comprovar que a pessoa jurídica e o responsável técnico desenvolveu determinado serviço.

A julgar pelo raciocínio da recorrente, de que o atestado não engloba todo o período de concessão, seria de se imaginar que somente serviria como atestado, aquele que se referisse a uma concessão já extinta, o que não se pode conceber.

A atestação de operação PLENA da concessionária Águas de Sorriso, está devidamente registrada, e a sub contratação alegada pela recorrente cai por terra, ao se perceber que a Brasil Central figurava como sócia daquela concessionária, vide docs. Anexos.

O atestado CAT 100023 – ÁGUAS DE SORRISO, se refere a Operação e Manutenção dos Sistemas de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, compreendido no período de 03/12 a 01/13 aproximadamente 10 meses, foi atestado pelo CREA-MT a sua veracidade e qualificado conforme descrito no edital.

Portanto, não assiste razão à recorrente.



CONCLUSÃO.

A decisão que inabilitou a recorrente, bem como habilitou a recorrida, não merece reparos, devendo permanecer sob seus próprios fundamentos.

São os termos que aguardam deferimento.

São Paulo, 19 de janeiro de 2021.

CONSÓRCIO SANEAMENTO SOCORRO.